

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.480, DE 2014

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Autor: Deputado GUSTAVO PETTA

Relator: Deputado DR.UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Petta, altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180/2005 para autorizar a concessão de bolsa-permanência aos estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), até o valor equivalente das bolsas de iniciação científica, para custeio das despesas educacionais. Prevê que os critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas e quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante serão estabelecidos em regulamento. O autor aduz que serão consideradas especialmente as situações de incompatibilidade entre a frequência ao curso e o exercício de atividade remunerada, caso o estudante não conte com renda própria ou familiar suficiente.

O projeto é justificado com o argumento de que “A instituição da bolsa-permanência no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), ainda em 2005, foi um importante avanço no potencial de inclusão socioeducacional desse programa, que completa dez anos de uma virtuosa existência e um fantástico legado para os jovens de todo o Brasil, principalmente os oriundos das camadas mais humildes da população

brasileira, que tiveram acesso ao ensino superior e hoje ostentam seus diplomas em várias profissões. [...] O desafio, agora, é ampliar as conquistas do PROUNI, adotando mecanismos que assegurem a permanência dos bolsistas impossibilitados de conjugar o estudo com o trabalho, ampliando a oferta de recursos através da Bolsa Permanência, que auxilie nas despesas educacionais como transporte, material acadêmico e alimentação a um número maior de estudantes de todos os cursos.

É possível ampliar o impacto positivo dessa medida, abrangendo um segmento da população que, com legítimas aspirações à formação superior, enfrenta dificuldades econômicas acentuadas. Tratam-se daqueles que, para estudar, precisam renunciar ao emprego, mas não contam com renda suficiente, própria ou familiar, para assegurar o seu sustento. Esta é a situação de muitos beneficiários de bolsa integral do Prouni que, frequentando curso em turno parcial, não têm acesso à bolsa-permanência, em face do que hoje dispõe a legislação sobre a matéria. Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, que amplia os benefícios da bolsa-permanência para aqueles que, deixando de trabalhar para seguir estudando, necessitam de auxílio para sua subsistência. Estou seguro de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação. ”

A proposição foi apresentada nesta Casa em 29/04/2014 e a Mesa Diretora a encaminhou às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), para análise e parecer. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 06/05/2014, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governo Federal vem desenvolvendo programas de ação afirmativa no ensino superior, tanto na rede pública quanto privada, com o objetivo de ampliar o acesso a este nível de ensino para jovens que de outra

forma não teriam condições principalmente financeiras de seguir seus estudos para além da educação básica.

Muito bem sucedidas, estas iniciativas tendem a ser ampliadas, considerando as taxas de cobertura ainda modestas neste nível de escolaridade e as metas de expansão educacional contidas no 2º PNE (2014/2024). Conseqüentemente, pode-se prever que a faixa populacional que majoritariamente será alvo da inclusão na educação superior demandará fortemente programas sociais de apoio.

Aliás, desde o início da implantação dos programas de inclusão como o ProUni (Programa Universidade para Todos), é preciso ressaltar que parcela considerável dos novos estudantes não tem tido condições de, ao mesmo tempo, estudar e trabalhar. Muitos não têm recursos para pagar o transporte, a alimentação e o material didático requeridos, não lhes restando alternativa que a de abandonar seus estudos.

Assim, programas de maior ou menor abrangência em resposta a esta situação foram também criados pelo governo, entre os quais o aqui focalizado Programa Bolsa-Permanência. Regido pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, consiste, segundo o Ministério da Educação (MEC) de um auxílio financeiro que visa a minimizar as desigualdades sociais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, além de reduzir os custos de manutenção de vagas ociosas nas instituições privadas, decorrentes da evasão. Seu valor mensal nunca é menor que o das bolsas de iniciação científica (BIC) - atualmente de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Entretanto, para serem elegíveis à bolsa-permanência, os alunos, além de cumprirem critérios acadêmicos e de renda, devem necessariamente estar matriculados em cursos de graduação com carga horária média superior ou igual a cinco horas diárias. É justamente este critério restritivo, referente à carga horária obrigatória do curso de graduação, que o oportuno projeto de lei que estamos examinando pretende abolir, o que nos parece desejável. Pois este fator não só não acarretará aumento das despesas do programa (o que, a rigor, só poderia ser feito pelo Executivo), como também ampliará a sua base de elegibilidade, não eliminando, sem maior exame ou análise, uma grande quantidade de estudantes com bolsa integral do Prouni que acaba por evadir-se de seus cursos, por real incompatibilidade entre as

suas obrigações acadêmicas, mesmo em cursos de turno parcial, e a necessidade de trabalhar para sustentar-se.

Assim sendo, e por acreditar que a proposta é meritória por ampliar o acesso e facultar a permanência no ensino superior de um novo contingente de alunos que, sem essa providência, não poderia completar sua escolaridade superior, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei nº 7.480, de 2014, de nosso ilustre colega Deputado Gustavo Petta.

E aos nossos Pares da Comissão de Educação solicitamos o imprescindível apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR.UBIALI
Relator